

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 231101.01-PE-SEDUC

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO A SUPRIR ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE.

### 1. INTRODUÇÃO

- 1.1. Trata-se de recursos interpostos pelas empresas **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS**
- 1.2. **LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.166.388/0001-66, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe e**
- 1.3. **RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.610.532/0001-64, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por meio de peticionamento encaminhamento via e-mail ou presencialmente.**

### 2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

- 2.2. Ademais, assim dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

- 2.3. Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.



- 2.4. Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

**Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário.**



- 2.5. Nesse contexto, colacionamos trechos do ar go A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fábio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercer o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso do licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinado licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

- 2.6. Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal:

- 2.6.1. **Sucumbência:** somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto;
- 2.6.2. **Tempestividade:** a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital;
- 2.6.3. **Legitimidade:** esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente;
- 2.6.4. **Interesse:** esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada;
- 2.6.5. **Motivação:** exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do interessado em relação ao ato decisório.

### 3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 3.1. Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso em tela:
- 3.2. Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que o interessado participou do certame;
- 3.3. Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;



- 3.4. Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório - Habilitação - prejudicou sua posição no certame, haja vista que os recorrentes participaram do certame;
- 3.5. Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo da petição tem relação com o ato decisório - Habilitação;
- 3.6. Da Tempestividade: Atendido, vez que o pedido foi apresentado tempestivamente, nos termos legais.



#### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

4.1.1. **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **30.166.388/0001-66 (recurso)**

4.1.2. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada teria sido "equivocada";

4.1.3. Que cumpriu a exigência do edital, especificamente quanto a informação da marca/modelo do veículo juntamente com a proposta;

4.1.4. Que o julgamento da licitação deve buscar a proposta mais vantajosa;

4.1.5. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.

4.1.6. Não houve contrarrazões.

4.2. **RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.610.532/0001-64 (recurso)**.

4.2.1. A licitante supra alega que a decisão da CPL que a considerou inabilitada teria sido "equivocada";

4.2.2. Que cumpriu a exigência do edital, especificamente quanto a informação da marca/modelo do veículo juntamente com a proposta;

4.2.3. Que o julgamento da licitação deve buscar a proposta mais vantajosa;

4.2.4. Por fim, pede a reforma da decisão que culminou com sua inabilitação do referido certame.

4.2.5. Não houve contrarrazões.

#### 5. DA ANÁLISE DO RECURSOS

As empresas recorrentes alegam que foram inabilitadas por não apresentarem marca/modelo do veículo cotado, descumprindo o subitem 5.1.3, conforme segue:

##### 5. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

5.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

5.1.1. Valor unitário e total do item;

5.1.2. Marca (montadora);

5.1.3. Modelo do Veículo;

Inicialmente, vale destacar que que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

A Súmula 473/STF, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas súmulas de Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos de ofício.

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa:



"A administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. **Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria, se concluído no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los**" (Medição nº 2008, p. 130)."

Em complemento, há o dever da administração em observar o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme se verifica no caput do Art. 41 da Lei nº 8.666/93: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

O que se almeja, segundo o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello é "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Nesse contexto e após a análise das documentações acostadas, verificamos que ambas as licitantes apresentaram corretamente as informações de marca e modelo do veículo, juntamente com suas propostas, o que está de pleno acordo com o edital do presente certame licitatório. Senão vejamos a proposta da licitante RPC:

1 - VEÍCULO TIPO PASSEIO MOTOR 1.0 OU SUPERIOR

Especificação: LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PASSEIO, MOTOR 1.0 OU SUPERIOR COM CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) OCUPANTES, MOTOR 1.0 OU SUPERIOR, ANO DE FABRICAÇÃO 2020 OU SUPERIOR, SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, COM COMBUSTÍVEL E CONDUTOR POR CONTA DA CONTRATANTE E MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA, DESTINADO A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Participação Me/EPP/MEI	Qtd.	Unidade
Aberto	120	MÊS

Modelo/versão	Fabricante	Marca	Valor ofertado*	Valor total
GOL G6	VOLKSWAGEN	VOLKSWAGEN	R\$ 3.200,00	R\$ 38.400,00

LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO PASSEIO, MOTOR 1.0 OU SUPERIOR COM CAPACIDADE PARA 05 (CINCO) OCUPANTES, MOTOR 1.0 OU SUPERIOR, ANO DE FABRICAÇÃO 2020 OU SUPERIOR, SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, COM COMBUSTÍVEL E CONDUTOR POR CONTA DA CONTRATANTE E MANUTENÇÃO POR CONTA DA CONTRATADA, DESTINADO A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

1 para página 1

Online

De igual maneira, a proposta da empresa SARAIVA:

Ao Pregoeiro do Governo Municipal de Coreaú/CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 231101.01-PE-SEDUC

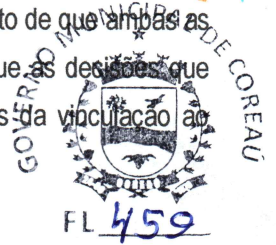
OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO A SUPRIR ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE.

Data da Abertura 20/11/2023

A proposta comercial encontra-se em conformidade com as informações previstas no edital e seus anexos:

PROPOSTA DE PREÇO							
Item	DESCRIÇÃO	UND	QTD	QTDE DE VEÍCULO	MARCA MODELO	VALOR UNIT. R\$	VALOR GLOBAL R\$
1	VEÍCULO TIPO PASSEIO MOTOR 1.0 OU SUPERIOR Especificação: Locação de Veículo tipo passeio, motor 1.0 ou superior com capacidade para 05 (cinco) ocupantes, ano de fabricação 2020 ou superior, sem limite de quilometragem, com combustível e condutor por conta da contratante e manutenção por conta da contratada, destinado a suprir as necessidades da secretaria de educação.	MÊS	12	1	FIAT MOBI	R\$ 2.880,00	R\$ 34.560,00
VALOR TOTAL DA PROPOSTA		R\$	34.560,00		(Trinta e Quatro Mil e Quinhentos e Sessenta Reais)		

Assim, nesse contexto e levando em consideração todo o exposto, firma-se o entendimento de que ambas as licitantes cumpriram com os requisitos propostos no edital, o que conseqüentemente têm-se que as decisões que culminaram nas suas inabilitações devem ser reformadas, sob pena da quebra dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e busca da proposta mais vantajosa.

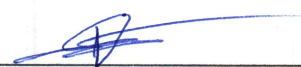


#### 5.1. DA DECISÃO

Pelo exposto decidimos conhecer os recursos interpostos pelas licitantes **SARAIVA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.166.388/0001-66 e **RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.610.532/0001-64, ambas amplamente qualificadas no processo licitatório em epígrafe, para no **MÉRITO**, julgar-lhes tempestivos e **PROCEDENTES**, reformando a decisão ora combatida, para vossas manifestações de reconsideração ou ratificação da decisão.

Encaminhar os autos à CPL para prosseguimento da contratação.

Coreau-CE, 30 de novembro de 2023.



---

**FRANCISCO DOUGLAS DE SOUZA FARIAS**  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ